

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 33:785

O problema do regime geral de exploração do Teatro Nacional D. Maria II põe-se, agora que vai findar o contrato de concessão vigente, nos mesmos termos em que se pôs quando este foi celebrado. As razões que então se produziram para justificar a posição que se tomou ainda permanecem verdadeiras. Podem ler-se no excelente relatório que precede o decreto-lei n.º 30:101, de 4 de Dezembro de 1939; não vale a pena repeti-las aqui.

As modificações que, sem atingirem o regime geral de exploração, se pensa introduzir no contrato não são grandes.

São umas consequência da mudança das condições económicas, como a alteração do quantitativo do subsídio pelos espectáculos a preços reduzidos, especialmente destinados a estudantes, trabalhadores e pequeno funcionalismo, e outras resultado da experiência colhida nos anos decorridos de exploração, como a criação do Conselho de Leitura e a imposição à empresa de apresentar dentro de prazo curto o projecto de regulamento do palco.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Educação Nacional a conceder a exploração do Teatro Nacional D. Maria II à empresa Rey Colaço-Robles Monteiro, actual arrendatária, por cinco épocas teatrais, mediante contrato a findar em 30 de Junho de 1949 e com as alterações constantes deste decreto-lei, além das que de mútuo acôrdo se estabeleçam.

Art. 2.º É instituído, no intuito de dotar anualmente a cidade de um espectáculo especialmente cuidado e de estimular as possibilidades cénicas dos artistas, o «Espectáculo de Arte de Lisboa», orientado e subsidiado pelo Ministério da Educação Nacional nos termos em que fôr acordado.

Art. 3.º Além das representações que constituem a sua actividade normal, a empresa concessionária realizará anualmente vinte espectáculos de feição cultural e educativa em teatro fechado ou ao ar livre, também orientados e subsidiados pelo Ministério da Educação Nacional, como fôr acordado, por preços nunca excedentes a metade do custo habitual dos bilhetes, os quais são destinados a estudantes, a trabalhadores filiados nos sindicatos nacionais e ao pequeno funcionalismo, devendo uma parte das réditas escolares e populares ser dada na província.

Art. 4.º A empresa obrigar-se-á a assegurar a selecção, o equilíbrio e a estabilidade do seu elenco de artistas, todos portugueses, valorizando-o sempre que fôr possível, e a admitir em cada época como estagiários dois dos mais distintos diplomados do Conservatório Nacional, um para cada sexo, ouvida sempre a direcção daquele estabelecimento de ensino.

Art. 5.º Os contratos celebrados entre a empresa e os artistas e demais profissionais, assim como o seu cumprimento, ficam sujeitos às disposições gerais do respectivo regime de trabalho estabelecido pelo Sub-Secreta-

riado de Estado das Corporações e Previdência Social; a empresa só poderá conceder aos artistas seus contratados a necessária autorização para tomarem parte em espectáculos ou em quaisquer trabalhos fora do Teatro depois de submeter o pedido do interessado, com a informação devida, à apreciação do comissário do Governo; fica também a empresa obrigada a fazer, no prazo de sessenta dias a contar desta data, o regulamento do palco, que, depois de aprovado pelo comissário do Governo, será impresso e distribuído aos artistas contratados.

Art. 6.º É criado junto do Teatro Nacional D. Maria II o Conselho de Leitura, que será constituído pelo comissário do Governo, seu presidente, e por dois vogais, um livremente escolhido pelo Ministro da Educação Nacional e outro pela empresa concessionária.

Art. 7.º São funções do Conselho de Leitura:

1.ª Dar parecer sobre todas as peças originais portuguesas novas que lhe forem apresentadas pelos seus autores;

2.ª Dar parecer sobre todas as peças, portuguesas ou não, submetidas pela empresa à apreciação do comissário do Governo e que este entenda, por sua vez, submeter-lhe.

§ 1.º As peças originais portuguesas novas deverão ser apresentadas pelos seus autores até 31 de Maio de cada ano e o Conselho deverá pronunciar-se sobre elas até 20 de Setembro seguinte.

§ 2.º Das peças aprovadas pelo Conselho o comissário do Governo escolherá as três que, de harmonia com o contrato, hão-de ser representadas e entregá-las-á à empresa até ao dia 30 de Setembro. As restantes poderão ser de novo apresentadas pelo autor no ano seguinte.

§ 3.º Se não forem aprovadas pelo Conselho três peças novas, poderá o comissário do Governo, para preencher aquele número, determinar que sejam representadas peças portuguesas aprovadas em anos anteriores, por êle escolhidas, ou submeter à apreciação do Conselho peças apresentadas em data posterior à prevista nos §§ 1.º ou 4.º

§ 4.º Para a temporada teatral de 1944-1945 as peças originais portuguesas novas poderão ser entregues até 31 de Julho do corrente ano.

§ 5.º De cada peça original portuguesa nova deverão ser entregues dois exemplares, impressos ou dactilografados, um dos quais, seja ou não aprovada a peça, ficará no arquivo do Teatro.

§ 6.º O Conselho terá um secretário designado pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do comissário do Governo, a cargo do qual ficará todo o expediente.

Art. 8.º A empresa concessionária fica isenta de qualquer prestação pecuniária a título de renda, do pagamento do prémio de seguro do edificio do Teatro e do imposto a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e o Ministro da Educação Nacional tomará as providências necessárias para a sua integral execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.